



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 048/2017
Pregão Presencial nº. 034/2017

Lagoa Santa, 04 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Locsempre Eireli EPP**, em face do edital do Processo Licitatório - 048/2017, Pregão Presencial – 034/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada ou empresas sob forma de consórcio, para prestação dos serviços públicos municipais de coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte até o aterro sanitário (contratado pelo município) para disposição final; varrição mecanizada; capina e roçada; limpeza de lotes vagos.

Em síntese, a empresa questiona os itens 8.3.1; 9.2.1; 9.2.2.4; e 9.6.2 do edital e solicita a retificação.

Das razões recursais

A empresa impugnante, **Locsempre Eireli EPP**, questiona o item 8.3.1 do edital, alegando a falta de planilhas orçamentárias, a existência de itens que não são passíveis de mensuração e impróprios de se exigir, tais como serviços de aquisição e recapagem de pneus.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manifestou-se favorável à alteração da redação do item e inclusão da planilha referencial, facilitando a elaboração e formação dos preços pelos licitantes, razão pela qual deverá o item ser corrigido no presente edital.

A empresa impugnante questiona o item 9.2.1 do edital, alegando que inexistente certidão emitida que contenha a descrição solicitada, sendo tal exigência ilegal. Vejamos o item 9.2.1 do edital:

"9.2.1. Certidão negativa de PEDIDO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E DE CONCORDATA, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento”.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manifestou-se favorável à alteração da redação do item evitando, assim, possíveis dúvidas ou dificuldades de interpretação que possam comprometer a lisura e ampla competitividade, razão pela qual deverá o item ser corrigido no presente edital.

Outro questionamento realizado empresa impugnante se refere à exigência de comprovação de patrimônio líquido como garantia de participação de licitação, descumprindo, em tese, o disposto no art. 31, III da Lei 8.666/93, a saber:

“9.2.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.2.2.1. Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar, em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, Inciso I da Lei 8.666/93.

9.2.2.2. Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações: A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero): $ILG = \frac{(Ativo\ Circulante) + (Realizável\ a\ Longo\ Prazo)}{(Passivo\ Circulante) + (Exigível\ a\ Longo\ Prazo)}$ B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero): $ISG = \frac{(Ativo\ Total)}{(Passivo\ Circulante) + (Exigível\ a\ Longo\ Prazo)}$ C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero): $ILC = \frac{(Ativo\ Circulante)}{(Passivo\ Circulante)}$ OBSERVAÇÃO: Nos índices acima manter as 2 (duas) casas decimais.

9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo representante legal da empresa e/ou contador da empresa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

9.2.2.4. A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Entretanto, conforme assevera a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a empresa impugnante equivocou-se ao considerar a exigência de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) como garantia de participação do certame.

Conforme edital, trata-se de uma faculdade para os licitantes que não possuem índices contábeis igual ou maior que 1 (um) previstos no item 9.2.2.2, não assistindo, portanto, razão à empresa impugnante.

Alega a impugnante, em relação ao item 9.6.2, que exigir no CAT do responsável técnico a comprovação de prestação de serviços no aterro sanitário da Essencis, na cidade de Betim, restringe a participação no certame de outros licitantes, assim como a exigência de veículos do tipo carreta basculante com capacidade de 55 metros cúbicos para o transbordo até o aterro sanitário.

E ainda, que a administração pública, ao exigir atestados de comprovação de serviços semelhantes àqueles que serão executados para itens de serviços continuados com emprego de mão de obra contraria entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra.

No que tange aos atestados de capacidade técnica, referente à comprovação dos serviços, a retificação do edital se faz necessária para corrigir a possível restrição de participação de outras empresas no processo licitatório.

Já em relação à mão de obra, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, trata-se:

“de um serviço de engenharia que remete à ART junto ao CREA/MG. A mão de obra constitui uma parcela do serviço. A licitação em análise não é de contratação de mão de obra, mas sim de um serviço que compreende além da utilização de mão de obra, atividades de aterro sanitário, transbordo, coleta e transporte de resíduos, varrição e limpeza de vias e de lotes com todo o seu planejamento orquestrado por engenheiro que possua competência legal para tal.”

A



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, uma vez que os serviços que serão contratados exigem responsáveis técnicos para sua execução e nos termos do art. 30, §1º, I, dependem de comprovação, se mostram corretas as exigências do edital, razão pela qual não assiste razão à empresa ora impugnante.

No que se refere à utilização de carreta do tipo basculante com capacidade de 55 (cinquenta e cinco) metros cúbicos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manifestou-se no sentido de que ao optar por veículos com capacidade maior de carga, são levados em conta fatores como adaptação necessária dos veículos para carregamento, distância entre o município e o aterro sanitário e conseqüente impacto no trânsito, bem como diminuição de riscos e emissão de poluentes devendo, portanto, permanecer a exigência no edital.

Por fim, ressalta-se a previsão em edital quanto à possibilidade de participação de consórcios no processo licitatório em questão, franqueando àqueles que não possuem os veículos de grande porte, a possibilidade se associarem a outras empresas que os possuem, permitindo assim, a participação no certame.

Assim sendo, em virtude aos princípios da *autotutela* e da *segurança jurídica*, a Administração deve rever seus atos. E, em atendimento ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, e no art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93, manifestamos pelo deferimento parcial da impugnação apresentada.

É o entendimento, *sub censura*.

Rodolfo Compart
Matrícula 282230 – OAB /RJ 138.249